



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.853 - DF (2016/0296878-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADA : MAGNÓLIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF012014
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC
ADVOGADOS : ERIC LUIS CHULES - DF034848
ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
IGGOR GOMES ROCHA E OUTRO(S) - DF046091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP.** LITISCONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/73. INTERESSE RECURSAL DE UM DOS LITISCONSORTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 641 DO STF. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCP neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica a norma contida no art. 191 do CPC/73 quando apenas um dos litisconsortes tem interesse em recorrer. Inteligência da Súmula nº 641/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.853 - DF (2016/0296878-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADA : MAGNÓLIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF012014
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC
ADVOGADOS : ERIC LUIS CHULES - DF034848
ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
IGGOR GOMES ROCHA E OUTRO(S) - DF046091

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (ABEC) manejou ação de cobrança contra JOSÉ PESSOA DE CARVALHO e MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE (JOSÉ e MARIA), narrando que é credora destes em virtude de serviços educacionais prestados pelo Colégio Marista de Brasília ao seu filho.

Em primeira instância, após o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de MARIA e a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação a ela, a ação foi julgada procedente para condenar JOSÉ ao pagamento do valor indicado em planilha.

O Tribunal *a quo* negou provimento às apelações interpostas pela ABEC, por JOSÉ e por MARIA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLENTO. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 1.102-A DO CPC. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTESTAÇÕES. ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE. PRESTAÇÕES. ADIMPLENTO. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, INC. II, DO CPC. HONORÁRIOS

A prova escrita necessária à propositura de demanda juntada pelo autor traduz o mínimo de certeza e liquidez do débito questionado, de modo que a presença de demonstrativo atualizado do débito, em que se permita a verificação de dados imprescindíveis à apuração do quantum devido, preenche os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Os documentos apresentados denotam que somente a primeira ré firmou o contrato de prestação de serviços educacionais, razão pela qual correta a sentença ao excluir da demanda o segundo réu, em razão da inexistência de relação obrigacional.

A mera constatação de que diferentes advogados trabalhem no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo escritório e que utilizem o mesmo timbre nas petições, não se sobrepõe à regra ínsita do art. 191 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos."

Não parece crível que durante todo o ano de 2012, o qual corresponde às onze parcelas inadimplidas, não tenha restado nenhum documento ou transação bancária, extrato ou um recibo sequer que pudesse atestar o pagamento de ao menos uma das mensalidades. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 333, inc. II, do CPC, razão pela qual o indeferimento de seu pedido é medida que se impõe.

O valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo d. Juízo de Primeiro Grau demonstra-se adequado e atende ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Apelações do autor e dos réus desprovidas (e-STJ, fls. 275/276).

Inconformado, JOSÉ manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 85, § 2º, do NCPC ao sustentar que, (1) nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes; (2) não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois houve fixação da verba honorária em patamar irrisório; e, (3) houve fixação desproporcional da verba honorária, uma vez que não foram observados os critérios estipulados pelo art. 85, § 2º, do NCPC.

O apelo nobre interposto por JOSÉ não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, por decisão monocrática da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude da sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, JOSÉ alegou que seu recurso é tempestivo, porque, nos termos do art. 191 do CPC/73, deve ser contado o prazo em dobro quando as partes tiverem procuradores diferentes, como ocorre na hipótese.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 393/395).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.853 - DF (2016/0296878-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADA : MAGNÓLIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF012014
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC
ADVOGADOS : ERIC LUIS CHULES - DF034848
ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
IGGOR GOMES ROCHA E OUTRO(S) - DF046091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** LITISCONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/73. INTERESSE RECURSAL DE UM DOS LITISCONSORTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 641 DO STF. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica a norma contida no art. 191 do CPC/73 quando apenas um dos litisconsortes tem interesse em recorrer. Inteligência da Súmula nº 641/STF.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.853 - DF (2016/0296878-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADA : MAGNÓLIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF012014
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC
ADVOGADOS : ERIC LUIS CHULES - DF034848
ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
IGGOR GOMES ROCHA E OUTRO(S) - DF046091

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, ABEC manejou ação de cobrança contra JOSÉ e MARIA, narrando que é credora destes em virtude de serviços educacionais prestados pelo Colégio Marista de Brasília ao seu filho.

A sentença que extinguiu o feito em relação a MARIA e julgou procedente quanto a JOÃO foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, JOSÉ manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido em razão da sua intempestividade.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao entendimento de JOSÉ de que, na hipótese, deve ser aplicado o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/73.

Na hipótese, se verifica que, após a extinção do processo em relação à MARIA em razão da sua ilegitimidade de parte, e a procedência do pedido no tocante a JOSÉ, ambas as partes apelaram, em petições distintas, patrocinados por advogados diferentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao apreciar as apelações, negou-lhes provimento.

Contra esse julgado, JOSÉ manejou recurso especial e MARIA interpôs recurso extraordinário.

Ambos os recursos foram inadmitidos pela Presidência do TJDFT, o que ensejou a interposição de agravo em recurso extraordinário e agravo em recurso especial, respectivamente.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o art. 191 do CPC/73 não tem aplicabilidade quando o interesse recursal é de apenas um dos litisconsortes (único sucumbente) ou quando o litisconsorte foi desfeito na origem.

No presente caso, MARIA não possui interesse recursal, já que, na sentença, o feito foi extinto em relação a ela, sem resolução de mérito, em decorrência de sua ilegitimidade passiva, tendo o Tribunal de origem mantido tal entendimento, consoante se vê do seguinte trecho:

No que se refere a ilegitimidade passiva do segundo réu, melhor sorte não socorre o autor.

Os documentos apresentados denotam que somente a primeira ré firmou o contrato de prestação de serviços educacionais, razão pela qual correta a sentença ao excluir da demanda o segundo réu, em razão da inexistência de relação obrigacional (e-STJ, fls. 280/281).

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. LITISCONSORTES. ALCANCE DA DECISÃO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA Nº 641/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica a norma contida no art. 191 do CPC/1973 quando apenas um dos litisconsortes tem interesse em recorrer.

2. No caso concreto, a impugnação ao valor da causa, se acolhida, afeta a sucumbência de todos os réus. Incidência, a contrario sensu, da Súmula nº 641/STF, que dispõe não se contar em dobro o prazo para recorrer quando somente um dos litisconsortes houver sucumbido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.439.512/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 13/6/2017, DJe 23/6/2017 - sem destaques no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO DE DUAS CORRÉS E EXCLUSÃO DE UM POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DECLARADA INTEMPESTIVA. CORRÉ CITADA POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. ADVOGADO. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC.

1. O litisconsórcio passivo é desfeito na própria sentença em relação ao corréu excluído da lide por ilegitimidade passiva, sendo desnecessário, para esse fim, aguardar o trânsito em julgado. Isso porque, em tal circunstância, o julgamento da ação em primeiro grau faz desaparecer no processo, de imediato, a comunhão de interesses entre o corréu excluído da lide e as corrés sucumbentes.

Precedentes.

2. Quanto às corrés sucumbentes (duas), o fato de uma delas - citada por edital - estar sendo representada em juízo por curador à lide - advogado dativo - não descaracteriza o litisconsórcio para efeito do recurso de apelação nem afasta o prazo em dobro disciplinado no art. 191 do CPC.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.106.784/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 16/6/2015, DJe 26/6/2015 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. SÚMULA 641/STF. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado de que o prazo só será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos, não tendo aplicabilidade quando o interesse recursal é apenas de um deles.

2. Hipótese em que incide o enunciado da Súmula 641/STF, que dispõe: "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 609.179/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2015, DJe 27/5/2015 - sem destaques no original)

Dessa forma, vale pontuar que a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi publicada no DJe aos 2/8/2016 (terça-feira, e-STJ, fl. 334) e o agravo em recurso especial somente foi protocolado na Corte local aos 6/9/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, patente sua intempestividade porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0296878-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.014.853 / DF**

Números Origem: 01039956920148070001 20140111039953 20140111039953AGS

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADA : MAGNÓLIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF012014
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC
ADVOGADOS : ERIC LUIS CHULES - DF034848
ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
IGGOR GOMES ROCHA E OUTRO(S) - DF046091

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADA : MAGNÓLIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF012014
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC
ADVOGADOS : ERIC LUIS CHULES - DF034848
ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
IGGOR GOMES ROCHA E OUTRO(S) - DF046091

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.